



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720133/2014-12
ACÓRDÃO	3001-004.121 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	CHEN YUEFU PRESENTES

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/10/2011 a 12/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Inexistente contradição no acórdão embargado, não há vício a ser sanado e os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria de votos, rejeitá-los, vencida a Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin (relatora), que os acolhia com efeitos modificativos, por entender configurado erro de premissa fática no acórdão embargado, para reformar o Acórdão nº 3001-002.516, negar provimento ao Recurso Voluntário e restabelecer a exigência da multa substitutiva da pena de perdimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto vencido.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – redator designado

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3001-002.516, por meio do qual este colegiado deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para afastar a exigência da multa prevista no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, por entender ausente a comprovação da interposição fraudulenta de terceiro.

A embargante aponta a existência de vício de **contradição**, sustentando que o voto condutor partiu de premissa fática incorreta ao afirmar que, no processo nº 11762.720054/2014-01, referente à BRASALES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., a fiscalização não teria formalizado exigência da multa substitutiva da pena de perdimento, o que, segundo demonstrado, **efetivamente ocorreu**, inclusive com decisão colegiada (acórdão nº 3402-006.590) reconhecendo a **interposição fraudulenta comprovada** e mantendo a exigência da multa prevista no art. 23, §3º. Conforme depreende-se destacar do trecho do embargos:

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para corrigir a CONTRADIÇÃO estampada na no voto condutor do aresto, em relação ao quanto restou decidido no Acórdão n. 3402006.590, especificamente porque o aresto ora Embargado asseverou que naquele precedente a importação fraudulenta comprovada não restou analisada, ao passo que da leitura do aresto mencionado, verificou-se exatamente o oposto.

Segundo a PGFN, essa **premissa fática incorreta** comprometeu a racionalidade da decisão embargada, pois levou à conclusão pela inexistência de prova da fraude quando, na verdade, **a própria decisão anterior deste Conselho já havia reconhecido e sancionado a exata conduta aqui discutida**.

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos para **sanar a contradição** e reformar a decisão anteriormente proferida, restabelecendo a exigência da multa aplicada com base no art. 23, §3º, do DL nº 1.455/76.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc

Como redator ad hoc, formalizo o voto vencido da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos formais, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Passamos a análise.

No mérito, assiste razão à embargante, pois com efeito, o acórdão embargado incorreu em erro de premissa fática, ao afirmar que a atuação fiscal em face da BRASALES teria se limitado à aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, afastando a multa substitutiva da pena de perdimento. A leitura do acórdão nº 3402-006.590 demonstra o contrário: a atuação da BRASALES alcançou ambas as penalidades e houve expressa manutenção da multa por interposição fraudulenta comprovada, com base no art. 23, §3º do DL nº 1.455/76. Veja-se o julgado

Processo nº 11762.720054/2014-01

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3402-006.590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de maio de 2019

Matéria II-INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

Recorrentes BRASALES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 25/08/2009 a 07/01/2010

IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a falta de comprovação da origem, disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior.

Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto Lei nº 1.455/76.

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE.

Diante dos fatos apurados, restou comprovado que, na realidade, as importações analisadas se deram na modalidade por encomenda com ocultação dolosa do real interessado, sendo corretamente aplicada a multa por conversão da pena de perdimento prescrita no Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, V e §§ 1º e 3º.

MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE PRESUMIDA.

A multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 não se aplica nos casos da interposição presumida em razão da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, constante do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, a qual se aplica a inaptidão da inscrição no CNPJ.

RO Negado e RV negado.

Crédito Tributário Mantido

É claro, portanto, que, no recurso citado pela embargante, a empresa CHEN YUEFU PRESENTES – ME foi expressamente identificada como a real adquirente das mercadorias importadas, tendo se ocultado da operação mediante a utilização da BRASALES como interposta, o que configura, nos termos do art. 23, incisos V e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, a interposição fraudulenta comprovada.

A partir da leitura do Acórdão nº 3402-006.590, torna-se evidente que houve, por parte deste colegiado, um equívoco na valoração da prova pré-constituída, ao se afirmar que a autuação da BRASALES não havia abrangido a multa substitutiva da pena de perdimento. Ao contrário, conforme amplamente demonstrado pela embargante, a própria decisão anterior proferida pelo CARF reconheceu a ocorrência da fraude e manteve a exigência fiscal com base em fatos idênticos aos ora analisados, inclusive relacionados à mesma Declaração de Importação nº 11/1910253-9.

Dessa forma, verifica-se que o voto condutor do acórdão embargado incorreu em erro de premissa fática determinante, comprometendo a coerência lógica da conclusão adotada. Tendo sido reconhecido, em processo anterior, o mesmo conjunto fático-jurídico de interposição fraudulenta envolvendo as mesmas partes e documentos, não há fundamento válido para afastar

a multa aplicada no presente processo, especialmente diante da ausência de prova apta a infirmar o que já foi antes constatado.

A Fazenda Nacional logrou demonstrar que a ocultação do sujeito passivo não apenas foi identificada em diversas diligências fiscais, mas também devidamente sancionada com a imposição da multa substitutiva, cujo restabelecimento ora se impõe.

1. Do dispositivo

Com fulcro nas razões supra expendidas, acolho os Embargos de Declaração com efeitos modificativos, para reconhecer o vício apontado e reformar o Acórdão nº 3001-002.516, julgando improcedente o recurso voluntário interposto por CHEN YUEFU PRESENTES – ME, com o consequente restabelecimento da exigência da multa substitutiva da pena de perdimento, nos termos do art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc
(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, redator designado

Com o devido respeito divirjo do voto da relatora.

Vejamos o que trouxe o acórdão embargado.

Portanto, a fiscalização não chegou a uma conclusão e posteriormente a outra.

Desde o PA nº 11762.720054/2014-01, a operação objeto da DI nº 11/1910253-9 foi tratada como um caso de interposição comprovada. Acontece que naqueles autos foi formalizada apenas a exigência da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, ficando a imposição da multa substitutiva da pena de perdimento para ser formalizada por meio destes.

É correto o entendimento expresso no acórdão embargado.

Em relação a DI nº 11/1910253-9, no processo 11762.720054/2014-01, Acórdão n. 3402006.590, foi formalizada apenas a exigência da multa por cessão de nome prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, tendo como sujeito passivo a empresa BRASSALES.

A multa substitutiva da pena de perdimento em relação a DI nº 11/1910253-9 foi formalizada no presente processo 11762.720133/2014-12, acórdão ora embargado 3001-002.516, tendo como sujeitos passivos solidários as empresas BRASSALES e CHEN YUEFU.

O Acórdão n. 3402006.590 afastou a multa por cessão de nome apenas para os casos de interposição em que a suposta interposição fraudulenta se verifica na modalidade presumida, Decreto 1.455/76 Art. 23 § 2o. A multa de cessão de nome não foi afastada para os casos de interposição fraudulenta comprovada, caso em questão.

O acórdão 3402006.590 entendeu que restara comprovada a interposição fraudulenta e por isso manteve a multa de cessão de nome em relação a DI 11/1910253-9 e outras.

Já o acórdão ora embargado 3001-002.516, entendeu que não restara comprovada a interposição fraudulenta, e por isso cancelou a multa de conversão de perdimento em relação a DI 11/1910253-9.

Em que pese ambos os processos tratem da Declaração de Importação 11/1910253-9, a instrução processual, os elementos de prova e argumentações, não são necessariamente equivalentes, o que pode contribuir para se chegar a distintas conclusões.

O acórdão embargado não asseverou que no Acórdão n. 3402006.590, processo nº 11762.720054/2014-01, a importação fraudulenta não restou analisada, pelo contrário.

Desde o PA nº 11762.720054/2014-01, a operação objeto da DI nº 11/1910253-9 foi tratada como um caso de interposição comprovada.

Pelo exposto, não entendo que exista contradição no voto do acórdão embargado, não havendo vício a ser sanado.

Voto pelo não provimento dos embargos de declaração apresentados.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda